



Número: **0855233-88.2019.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01 (2ª Turma Recursal)**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.150,39**

Processo referência: **0855233-88.2019.8.14.0301**

Assuntos: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA HERMINHA BRAGA CHARLET (RECORRENTE)		RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
IGEPREV (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17489323	08/01/2024 16:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) - 0855233-88.2019.8.14.0301**

RECORRENTE: MARIA HERMINHA BRAGA CHARLET

RECORRIDO: IGEPREV

**RELATOR(A): GABRIEL COSTA RIBEIRO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
nº **0855233-88.2019.8.14.0301**

A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**PROCESSO Nº 0855233-88.2019.8.14.0301**

**RECORRENTE: IGEPREV**

**RECORRIDO: MARIA HERMINHA BRAGA CHARLET**

**ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM**

**RELATOR: JUIZ GABRIEL COSTA RIBEIRO**

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE REAJUSTE SALARIAL PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO CONSIDERANDO A LEI Nº 7087/2014. DE CUJUS FOI REFORMADO EM DATA MUITO ANTERIOR A EC 41/03 E 47/05. STF. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. APOSENTADOS QUE MESMO FALECENDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 FAZEM JUS A PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. AÇÃO PROCEDENTE. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA PARIDADE E NÃO INTEGRALIDADE. CONCEITOS DIVERSOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela reclamada, em face de sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém/PA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais formulados na presente ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança.
2. Aduz a autora em sua peça exordial, em síntese, que é viúva e beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge LUIZ CHARLET DE QUEIROZ, falecido em 15 de outubro de 2007. O de cujus era 3º Sargento na Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará desde 21 de outubro de 1987. Requereu assim o pagamento do reajuste salarial (pensão militar), devidamente corrigidos, acrescidos de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas e vincendas desde o ano de 2016, conforme determina as Lei nºs 6.827/2006, 7.807/2014 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Em sede de contestação o IGEPREV alegou em suma a inaplicabilidade das regras de paridade aos benefícios de pensão e a ausência de disponibilidade orçamentária.
4. O juízo de origem julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e determino a extinção do processo com o julgamento do mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC, devendo o ente

previdenciário proceder com o reajuste dos valores da pensão recebida pela parte autora, nos termos da Lei nº. 7807/2014 e não da aplicação da lei nº. 6827/2006, bem como o pagamento das parcelas retroativas desde o ano de 2016, acrescidos de juros e correção na forma dos capítulos acima destacados, a ser apurado em cumprimento de sentença, respeitada a prescrição quinquenal e o teto limite deste juizado especial e ainda observado compensação de eventuais valores recebidos a título de abono salarial/vantagem pessoal, como destacado na peça de defesa pelo ente demandado.

5. Irresignado, o IGEPREV interpôs recurso inominado reiterando os termos da contestação, requerendo ao final a total improcedência dos pedidos da inicial.
6. A parte autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.
7. É o relatório. Passo ao voto.
8. Entendo que a sentença de 1º grau deve ser mantida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.
9. A controvérsia jurídica residente na demanda restringe-se a apreciação do **direito de paridade** à pensionista, autora da demanda em questão. Ressalto que muito embora haja previsão de aplicação da lei na ocasião do óbito e que o cônjuge da autora tenha falecido após o advento da EC nº 41/03, deve-se de considerar a regra de transição da EC nº 47/05



que, em seu artigo 3º prevê o direito de paridade à pensionistas beneficiários de servidor que tenha se aposentado de acordo com os requisitos previstos nessa regra de transição. No caso dos autos, o cônjuge da autora se enquadra nos moldes da referida regra uma vez se aposentou em 1987, ou seja, o antes do ingresso limite requerido pela Constituição que foi até dezembro de 1998, data da EC nº 20/98. Nesse sentido, o julgado abaixo, baseado inclusive em julgamento do STF sobre a matéria. Senão vejamos:

**PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO VISANDO À PARIDADE. INSTITUIDOR FALECIDO APÓS A EC N. 41/2003. TEMA DECIDIDO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À PARIDADE, DESDE QUE SE ENQUADRE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC N. 47/2005. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.** "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)" (STF, RE n. 603.580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 20-5-2015).

(TJ-SC - AI: 20150638276 Capital 2015.063827-6, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 15/03/2016, Primeira Câmara de Direito Público)

**10.** Ressalto que o fato de ter direito à paridade não se confunde com o direito à integralidade dos proventos. Enquanto o primeiro se refere a extensão de reajustes dos servidores da ativa aos inativos e pensionistas, a integralidade corresponde ao direito à totalidade dos proventos do de cujus na ativa. No caso da autora, ela possui direito ao reajuste referente à paridade, contudo o valor total deverá obedecer ao disposto no §7º, I do art. 40 acrescentado pela EC nº 41/03. Senão vejamos:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

**11.** No mesmo sentido, entende Este Egrégio Tribunal:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.**



AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE DA PENSÃO. CABIMENTO. INTEGRALIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC Nº. 47/05. TEMA 396 DO STF. PAGAMENTO COMPROVADO. ART. 373, II DO CPC. 1- Agravo Interno em Apelação Cível interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV contra decisão por mim proferida (ID 7428419 – fls. 1/6), na qual neguei provimento ao recurso de apelação interposto pelo referido ente público. 2- Com o advento da Emenda Constitucional nº. 47/2005, foi garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998 (data da publicação da EC nº. 20/98), desde que preenchidos determinados requisitos; 4- Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 possuem direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Entendimento fixado no Tema 396 do STF (RE 603580); 5- No caso, o instituidor da pensão se enquadra na regra de transição prevista no art. 3º, caput, da EC nº. 47/05, pelo que a respectiva pensionista possui direito à paridade prevista no parágrafo único daquele mesmo dispositivo; não lhe cabendo, entretanto o direito à integralidade; 7- Recurso conhecido e não provido. (TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0053020-55.2013.8.14.0301 – Relator(a): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 21/08/2023 )

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. Deixo de condenar em custas em face de vedação legal, porém condeno em honorários no importe de 20% do valor da condenação

Belém-Pa, 07/12/2023.

**GABRIEL COSTA RIBEIRO**

**Juiz Relator**

**SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.**

